



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

NAÍLA ROCHA DE MEDEIROS

**A EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR
EM SALVADOR/BAHIA NO ANO DE 2018: UM RECORTE A PARTIR DA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Salvador
2023

NAÍLA ROCHA DE MEDEIROS

**A EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA
CAUTELAR EM SALVADOR/BAHIA NO ANO DE 2018: UM RECORTE A
PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito pela Universidade
Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alan Roque Araújo

**Salvador
2023**

A EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR EM SALVADOR/BAHIA NO ANO DE 2018: UM RECORTE A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Naíla Rocha de Medeiros¹
Prof. Alan Roque Araújo²

RESUMO: O trabalho teve como objetivo analisar a eficácia do monitoramento eletrônico como medida cautelar em Salvador/Bahia no ano de 2018 fazendo um recorte a partir da audiência de custódia. Para enfrentar tal problema, foi adotado o método qualitativo com análise documental, formulando o seguinte problema de pesquisa: As medidas cautelares que impuseram o uso monitoramento eletrônico em sede de audiência de custódia, no ano de 2018, em Salvador/BA foi um instrumento eficaz no sentido de evitar a reiteração criminosa dos indivíduos monitorados? Neste sentido foi realizada análise empírica dos autos de prisão em flagrante e das ações penais que apontassem para factíveis violações à medida cautelar de monitoramento eletrônico, imposta em sede de audiência de custódia e que demonstrassem possível reiteração criminosa. Para enfrentar tal problema, a metodologia empregada foi a realização de uma pesquisa documental, a partir dos dados constantes na planilha formulada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Para analisar se o monitoramento foi eficaz ao fim que se propõe, partiu-se de uma amostragem de 196 processos judiciais relativos aos indivíduos monitorados em Salvador/Bahia, no ano de 2018, primeiro ano de instituição do monitoramento na capital. O trabalho empírico teve enfoque nas análises dos autos de prisão em flagrante e nas decisões judiciais que, em sede de Audiência de Custódia, concederam a liberdade provisória cumulada com o uso do monitoramento eletrônico como uma medida cautelar diversa da prisão, bem como nos documentos que apontassem para possível reiteração delitiva. A partir deste estudo, os resultados evidenciaram que considerável parcela dos indivíduos que estavam sob o uso do monitoramento não reiteraram criminalmente. Logo, verifica-se que o monitoramento eletrônico é uma medida eficaz ao fim que se destina, no sentido de evitar o cometimento de novos delitos pelo indivíduo monitorado.

Palavras-Chaves: Sistema Penal. Eficácia. Monitoramento Eletrônico. Audiência de Custódia. Reiteração Criminosa.

Abstract: The objective of the work was to analyze the effectiveness of electronic monitoring as a precautionary measure in Salvador/Bahia in 2018, making a cut from the custody hearing. To face this problem, a qualitative method with document analysis was adopted, formulating the following research problem: The precautionary

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Ex-estagiária da Defensoria Pública Estadual/BA. E-mail: naila.medeiros@ucsal.edu.br.

² Orientador. Defensor Público Estadual/BA. Mestrando em Segurança Pública pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professor da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: alan.roque@pro.ucsal.br.

measures that imposed the use of electronic monitoring at the custody hearing, in 2018, in Salvador/BA, was an effective instrument in order to avoid the criminal reiteration of the monitored individuals? In this sense, an empirical analysis was carried out of the arrest records in flagrante delicto and of the criminal actions that pointed to feasible violations of the precautionary measure of electronic monitoring, imposed in the context of a custody hearing and that demonstrated possible criminal reiteration. To face this problem, the methodology used was to carry out a documentary research, based on the data contained in the spreadsheet prepared by the Public Defender of the State of Bahia. In order to analyze whether the monitoring was effective for the purpose proposed, a sample of 196 lawsuits related to individuals monitored in Salvador/Bahia, in 2018, was the first year of institution of monitoring in the capital. The empirical work focused on the analysis of arrest records in flagrante delicto and on judicial decisions that, in the context of a Custody Hearing, granted provisional release combined with the use of electronic monitoring as a precautionary measure other than imprisonment, as well as on the documents that point to possible criminal reiteration. From this study, the results showed that a considerable number of individuals who were under the use of monitoring did not repeat criminally. Therefore, it appears that electronic monitoring is an effective measure for its intended purpose, in the sense of preventing the individual being monitored from committing new crimes.

Keywords: Penal System. Efficiency. Electronic Monitoring. Custody Hearing. Criminal Reiteration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO: QUESTÕES INICIAIS

2.1 LIBERDADE VIGIADA E SOCIEDADE DE CONTROLE

2.2 APLICAÇÕES DO MONITORAMENTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 INSTRUMENTO PROCESSUAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.2 APLICABILIDADE DO MONITORAMENTO COMO MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

4 COLETA DOS DADOS EMPÍRICOS. INVESTIGAÇÃO ENTORNO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA DURANTE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ANO DE 2018 EM SALVADOR

4.1 METODOLOGIA DA COLETA DE DADOS

4.2 EXPOSIÇÃO DA AMOSTRA E RESULTADOS ENCONTRADOS

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a eficácia do monitoramento eletrônico como medida cautelar em Salvador/Bahia no ano de 2018 fazendo um recorte a partir da audiência de custódia. O trabalho se propõe a estudar o monitoramento eletrônico de pessoas processadas pela justiça criminal e como o instrumento tecnológico-científico da tornozeleira constitui uma possível solução para as mazelas oriundas do cárcere, já que se apresenta como uma alternativa à restrição de liberdade.

Em face da lotação nos estabelecimentos penitenciários, é importante destacar que esta crise advém de longos anos e uma solução definitiva carece de um tratamento na origem do problema. Todavia, perpassa por esta temática a busca por alternativas penais com estratégias de enfrentamento que se mostrem eficazes na redução do índice carcerário.

Em função dos números preocupantes do superencarceramento no Brasil, bem como a projeção assustadora para os próximos anos, faz-se necessário investir em pesquisas sobre a política de segurança pública.

Diante disso, chega-se ao seguinte problema de pesquisa: As medidas cautelares que impuseram o uso monitoramento eletrônico em sede de audiência de custódia, no ano de 2018, em Salvador/BA foi um instrumento eficaz no sentido de evitar a reiteração criminosa dos indivíduos monitorados?

Diante desta pergunta de pesquisa, formulou-se a hipótese de que o uso do monitoramento eletrônico como medida cautelar é um instrumento eficaz e que os indivíduos monitorados não cometeram crimes enquanto estivessem em uso do aparelho. Deste modo, há um prognóstico favorável quanto à aplicação da medida cautelar diversa da prisão, mostrando que o cumprimento da medida extramuros exerceu sobre o indivíduo os necessários efeitos, e que monitorar é uma solução eficaz para evitar a prática de futuras infrações penais.

Este artigo tem por objetivo geral analisar a eficácia da monitoração eletrônica nos indivíduos monitorados em sede de audiência de custódia em Salvador/Bahia, no ano de 2018, constatando se houve ou não o cumprimento das medidas cautelares impostas para evitar a reiteração criminosa.

Para operacionalizar o objetivo geral, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro, tem o condão de destacar o monitoramento eletrônico a serviço do sistema penal, abordando a questão da liberdade vigiada e sociedade de controle, bem como as aplicações do monitoramento no sistema penal brasileiro.

A seguir, o segundo capítulo apresenta o monitoramento eletrônico e a relação com a audiência de custódia, apontando este tipo de audiência como um importante instrumento processual e tratando da aplicabilidade do monitoramento como medida cautelar em sede de audiência de custódia. Por fim, o terceiro capítulo apresenta os resultados extraídos dos dados empíricos e como foram produzidos, bem como a metodologia teórica e prática, tecendo considerações aos dados encontrados.

A motivação para escolha da temática abordada no trabalho parte de uma inquietude a respeito da eficácia do monitoramento eletrônico de pessoas e se ele de fato atinge o fim que se propõe. Essa preocupação surgiu a partir dos estudos desenvolvidos no grupo de pesquisa sobre monitoramento eletrônico da Liga Acadêmica de Estudos Jurídicos.

Concomitante aos debates proporcionados pelo grupo de pesquisa, a experiência em estágio na Defensoria Pública do Estado da Bahia oportunizou o contato com a Vara de Audiência de Custódia e com os inúmeros casos de indivíduos monitorados, despertando na pesquisadora o anseio em entender a eficácia da medida aplicada.

Este cotidiano instigou o questionamento sobre eficácia do monitoramento eletrônico como medida cautelar em sede de audiência de custódia e o debate proposto poderá promover um melhor entendimento quanto à imposição da medida, bem como proporcionar subsídio para discussões em matéria de segurança pública.

Apesar do monitoramento não gerar encarceramento direto, tendo em vista que não há aprisionamento do corpo físico, ele é tido como uma liberdade vigiada, onde existe a tentativa de controle estatal para modular o comportamento do indivíduo. Assim, reside a importância no aspecto de que poucas são as pesquisas empíricas sobre seus efeitos e a dinâmica quanto à eficácia da medida.

Do ponto de vista metodológico, foi feita pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado. Para viabilizar a pesquisa experimental, partiu-se da análise de dados da planilha fornecida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, constando uma série de variáveis referentes aos indivíduos monitorados no ano de 2018 em Salvador/Bahia, totalizando uma amostragem de 196 processos referentes ao período em estudo.

Deste modo, procedeu-se uma pesquisa documental, a partir dos dados constantes na planilha citada acima, com amostragem de 196 processos judiciais que ainda não tinham recebido tratamento analítico.

O trabalho empírico teve enfoque nas análises dos Autos de Prisão em Flagrante, Ações Penais e nas decisões judiciais que, em sede de Audiência de Custódia, concederam a liberdade provisória cumulada com o uso do monitoramento eletrônico como uma medida cautelar diversa da prisão. Assim, procedeu-se uma pesquisa documental que apontasse para possível reiteração criminosa durante o tempo que permaneceu monitorado.

Importa salientar que não é objeto do presente estudo tratar do monitoramento em sede de execução da pena. O trabalho tem a proposta de se ater ao caráter processual do monitoramento eletrônico e sua aplicabilidade em sede de audiência de custódia, sendo deferida decisão judicial da liberdade provisória cumulada com medida cautelar diversa da prisão o monitoramento eletrônico do autuado.

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO: QUESTÕES INICIAIS

O monitoramento eletrônico é uma modalidade de ferramenta tecnológico-científica que foi inserida no sistema prisional como solução para as mazelas oriundas da restrição à liberdade do sujeito. Tal dispositivo adveio do progresso tecnológico em televigilância e se insere no sistema de Justiça Penal como alternativa ao encarceramento possibilitando a luta contra a superpopulação carcerária nos estabelecimentos prisionais, bem como os custos financeiros atrelados à permanência do sujeito preso (OLIVEIRA, 2007, p. 15).

A vigilância, monitoração eletrônica ou monitoramento eletrônico é do ponto de vista tecnológico como um sistema de localização global, feito através de um sinalizador GPS que permite seguir e localizar constantemente o indivíduo, em tempo real e independente de onde ele se encontre.

Segundo Corrêa Júnior (2012, p. 54), a tecnologia que envolve o sistema de monitoramento eletrônico tem como componentes o satélite, a rede de estações terrestres e equipamentos móveis dos usuários, que no caso objeto do presente trabalho, o aparelho móvel é mais conhecido como tornozeleira eletrônica. Assim, a junção dos três itens mencionados funciona como um sistema, cujo controle de localização é permanente e o sistema sinaliza quando o indivíduo monitorado adentra em zona proibida, extrapolando a zona de inclusão.

De forma sucinta, Campello (2019, p. 31) aduz em sua tese de doutorado que o monitoramento é programado por meio de um software que customiza especificamente para cada indivíduo quais as áreas de controle, a partir de determinações da justiça penal, incluindo ou excluindo os perímetros espaciais.

Desta forma, o sistema de monitoramento permite que os profissionais responsáveis por fiscalizar o cumprimento do devido uso da tornozeleira pelo monitorado conheçam, com exatidão, onde ele se encontra espacialmente, pois o

sistema informa se a área delimitada está sendo obedecida. Assim, caso haja o descumprimento e o indivíduo demonstrar que o sistema de monitoramento não está surtindo os efeitos esperados pela Justiça Penal, pode ser decretada sua prisão (GRECO, 2021, p. 312).

Greco (2021, p. 306) também aponta que alternativas tecnológicas à privação de liberdade no sistema prisional poderão, de forma gradativa, substituir a privação de liberdade, permitindo que o indivíduo atenda aos ditames penais, sem lançar mão de sua dignidade que seria usurpada pelo confinamento no interior do sistema prisional.

O mestre Eugenio Raúl Zaffaroni teceu relevantes considerações à respeito da globalização e o direito penal, em sua obra intitulada Dogmática Penal e Criminologia Cautelar. O mestre infere que a globalização refletiu no poder punitivo estatal, o qual recebeu uma nova roupagem e que estamos vivenciando uma globalização após a revolução tecnológica. Ele prossegue destacando que:

(...) o objetivo da reprodução de tipos criminosos, a fabricação abusiva de crimes, o remédio fingido de que todo problema é tratado por meio de soluções punitivas, a habilitação do poder punitivo de forma crescente e irracional é uma realidade em todo o mundo. (Zaffaroni, 2020, p. 21)

Neste ínterim, é notório como a internet e todo o processo de globalização incrementou novas formas de controle do poder punitivo estatal. Alexandre Morais da Rosa (2021, p. 110) aduz que os sistemas adotados por softwares no sistema de justiça criminal tendem mais para comunidades marginalizadas e menos para acusados privilegiados socialmente.

Deste modo, percebe-se que a realidade do sistema carcerário se direciona para um estereótipo de pessoas de classes mais pobres ou minorias raciais como sendo aqueles com maior probabilidade para envolvimento com práticas criminosas, porque estão em situação de vulnerabilidade e acabam sendo mais suscetíveis a serem selecionados pelo sistema de justiça criminal (ROSA, 2021, p. 111).

2.1 LIBERDADE VIGIADA E SOCIEDADE DE CONTROLE

Inicialmente, a doutrina de Bitencourt (2020) destaca que a organização entre os indivíduos numa sociedade é concebida pela forma de exercício do poder na

esfera Estatal e preleciona que:

Neste sentido, o Direito Penal pode ser estruturado a partir de uma concepção autoritária ou totalitária de Estado, como instrumento de perseguição aos inimigos do sistema jurídico imposto, ou a partir de uma concepção democrática de Estado, como instrumento de controle social limitado e legitimado por meio do consenso alcançado entre os cidadãos de uma determinada sociedade. (BITENCOURT, 2020, p. 50)

As condições degradantes que os encarcerados são submetidos e todas as atrocidades inerentes ao sistema penal são cada vez mais evidentes. Há um discurso humanitário em instrumentalizar as novas técnicas punitivas, como no caso específico do monitoramento eletrônico, entretanto é fundamental compreender que a sanha punitivista do Estado pós-democrático pretende extrapolar os limites do castigo e controlar cada vez mais os corpos das pessoas submetidas aos programas de monitoramento.

É neste sentido que muitos estudiosos se debruçam quanto ao uso do monitoramento eletrônico face ao princípio da dignidade da pessoa humana. É preciso destacar o que leciona César Barros Leal (2011, p. 59) que considera o monitoramento eletrônico como inconstitucional e inconciliável com o Estado Democrático de Direito. O autor explica que a medida atinge a esfera privada do indivíduo, principalmente tornando seu lar vulnerável ao ingresso de vigilantes do programa de monitoramento sem ordem judicial, transformando o seu lar numa prisão.

A vigilância indireta proporcionada pela monitoração eletrônica corresponde ao uso de meios tecnológicos, visando observar a presença ou ausência em certos locais, o período de tempo em que se permanece ou não em algum lugar, possibilitando um controle em tempo real da vida do indivíduo (ARAÚJO, 2012, p. 359). Portanto, o objetivo do rastreamento é o Estado fiscalizar se o indivíduo está convivendo ou não em determinado local proibido na deliberação judicial e sua finalidade é de restrição e controle dos corpos.

Neste seguimento, Foucault em sua obra *Microfísica do Poder*, leciona que "(...) nada é mais material, nada é mais físico, mais corporal que o exercício do poder". É possível extrair do capítulo "Poder-Corpo" que a ação dos agentes da política do corpo engendram um conjunto complexo e ao mesmo tempo sutil em seus controles (2021, p. 236).

Sobre essa questão, Michel Foucault (2019, P. 208) pondera sobre a função disciplinar exercida no espaço institucional da prisão, com o condão de explicar a manutenção da prisão nas sociedades modernas, donde se conclui que a discussão sobre a prisão deve focalizar mais o domínio das relações de poder, e menos o domínio jurídico. Do mesmo modo, Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” dispara que:

As instituições disciplinares produziram uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio de comportamento; as divisões tênues e analíticas por elas realizadas formaram, em torno dos homens, um aparelho de observação, de registro e de treinamento. Nessas máquinas de observar, como subdividir os olhares, como estabelecer entre eles escalas, comunicações? Como fazer para que, de sua multiplicidade calculada, resulte um poder homogêneo e contínuo? (FOUCAULT, 2019, p. 170).

Foucault (2019) entende que o olhar disciplinar foi multiplicado, disseminando o controle, mas de uma forma discreta “para não pesar como uma massa inerte sobre a atividade disciplinar”, mas aumentando os efeitos da vigilância com o propósito de torná-la mais funcional.

Dessa forma, é possível perceber que o direito a intimidade do monitorado é posto de lado em prol de mais uma intensificação do poder do Estado sob o indivíduo, como um aparelho disciplinar que visa controlar o comportamento dos homens por meio de um aparelho que possibilite observar, registrar e treinar comportamentos (FOUCAULT, 2019, p. 170).

Nesse sentido, Michel Foucault (2019, p. 167) infere que o poder disciplinar atual age além do formato padrão de controle, como no velho esquema do encarceramento, mas sim foi remodelado como um “operador de adestramento”, dominando comportamentos e exercendo poder. Ainda tratando da questão do controle, o poder é exercido com a exclusão dos sujeitos tidos como indesejáveis, reforçando ainda mais os estigmas que lhe são concernentes no cotidiano (FOUCAULT, 2021, p. 240).

De acordo com Alan Araújo (2012, p. 402), a vigilância extramuros serve aos interesses de uma classe hegemônica que recruta uma parcela da população em vulnerabilidade social. Parcela essa que está exposta a todo tipo de violência e são tratados como consumidores do sistema penal, alimentando um esquema de domínio estatal e exercendo poder sobre as pessoas marginalizadas.

No mesmo sentido, Ricardo Campello (2019) coaduna a ideia de que os propósitos da monitoração eletrônica vinculam o indivíduo à sensação de vigilância, fazendo com que ele lembre a todo instante de que seus movimentos estão sendo observados e que o descumprimento das determinações judiciais podem acarretar em punições mais severas, provocando reverberações nas experiências vivenciadas pelo indivíduo submetido ao controle eletrônico a distância.

Oliveira (2007, p. 9) aduz que a novidade em matéria de segurança e justiça penal não é necessariamente pela possibilidade de controlar o deslocamento de corpos, tendo em vista que a prisão já cumpria o papel de reter as pessoas confinadas em certo espaço. Para o autor, a tecnologia traz atualmente um “controle sistemático e potencialmente sem limites sobre fatos e gestos, e, quem sabe, amanhã, sobre o pensamento das pessoas monitoradas”.

Para Luís Carlos Valois (2012), a chegada de um mecanismo no arsenal punitivo terminou por alongar os braços do cárcere, inchando o ordenamento jurídico e encarecendo ainda mais o sistema. Segundo o autor, “Mais uma vez nada será humanizado, nada será perdoado. O que se pretende, novamente, é o aumento da carga punitiva. A ciência continua encobrendo os mais inconfessáveis sentimentos do ser humano”.

Para cumprir com o papel de controle que o Direito, por meio do Processo Penal, pretende gerir os corpos indesejáveis, dando o tom do conglomerado de interesses de uma pequena parcela com poder financeiro, a intenção da tecnologia de controle não é libertar, mas revestir uma “liberdade vigiada” para continuar rastreando as ações dos indivíduos e aprisionar quando não seus corpos, então as suas mentes. O controle dos corpos por meio da prisão virtual, também chamada de prisão extramuros é exatamente o modo de operar do monitoramento eletrônico como uma microferramenta de poder estatal sobre as pessoas monitoradas. (ARAÚJO, 2012; CAMPELLO, 2019)

2.2 APLICAÇÕES DO MONITORAMENTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Ao longo dos últimos anos, o monitoramento eletrônico vem adquirindo destaque no campo do Direito Processual Penal e Execução Penal, principalmente após a edição da Lei 12.403/2011 e da regulamentação pelo Decreto nº 7.627/2011.

O sistema jurídico brasileiro visando regular a vigilância eletrônica para fiscalização da pena, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 175/07, instituiu a Lei Federal nº 12.258/10 que autoriza o monitoramento eletrônico de condenados no Brasil. Em 15 de junho de 2010, a medida alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e inferiu que em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar, o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica (Lei 7.210/84, art. 146-B).

Após a autorização do controle eletrônico no âmbito da execução penal, suas possibilidades de aplicação foram ampliadas para medidas cautelares diversas da prisão, determinadas antes da sentença condenatória, por meio da Lei Federal nº 12.403/11, aprovada em 4 de maio de 2011 e que iniciou com o projeto de Lei nº 4.208/2001.

Em seguida, o Decreto Federal nº 7.627, em 24 de novembro de 2011 regulamentou a monitoração eletrônica de pessoas e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 213, em 15 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Continuamente, o Decreto nº 17.955/2017 do Governo do Estado da Bahia, implementado pelo Provimento Conjunto 02/2018, considera a monitoração eletrônica do indivíduo sob medida cautelar ou condenada por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que indiquem a sua localização (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2018).

Posteriormente ao encadeamento cronológico de como a monitoração eletrônica se inseriu no Brasil e depois na esfera estadual e municipal, é válido elencar as opções técnicas de monitoramento de infratores, sendo elas: adaptação de uma pulseira; tornozeleira; cinto; microchip implantado no corpo humano (OLIVEIRA, 2007, p. 21).

Assim, importa ressaltar que o objeto de estudo do presente trabalho tem enfoque específico na tornozeleira eletrônica, dispositivo que afixado ao corpo da pessoa irá indicar o local onde ela estiver, a distância, horário e outros dados de fiscalização judicial, conforme apregoa o art. 4º do Provimento Conjunto 02/2018 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2018).

Em suma, tal ferramenta permite a vigilância telemática posicional do indivíduo que está sob medida cautelar ou condenado por sentença transitada em julgado, executada por meios eletrônicos que permitam sua localização. Ou seja,

conforme a legislação vigente, a monitoração pode ser aplicada nas hipóteses de: 1) prisão provisória domiciliar, art. 318, Código de Processo Penal (CPP); 2) para fiscalização de condenados em sede de execução da pena, art. 146-B da Lei de Execução Penal (LEP); 3) medida cautelar diversa da prisão, art. 319, IX, CPP.

Como destacado alhures, o propósito do presente trabalho visa tratar do último aspecto, analisando a eficácia do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, deferida em sede de audiência de custódia.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No âmbito da audiência de custódia, o monitoramento eletrônico pode ser aplicado de forma isolada ou cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão, quando for cabível a substituição da decretação da prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória ao indivíduo, ao passo de que o fato dele estar sendo monitorado objetiva resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, conforme apregoa o art. 282, CPP.

Neste sentido, o indivíduo que descumprir a medida cautelar do uso do monitoramento eletrônico ao incorrer na prática de delitos, estará sujeito à possibilidade de decretação da prisão preventiva. Assim, será possível identificar se o monitoramento eletrônico, enquanto medida cautelar, cumpriu ou não com seu propósito de evitar a decretação da prisão preventiva, resguardando a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme dispõe o art. 312, caput, do CPP.

3.1 INSTRUMENTO PROCESSUAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A implementação da audiência de custódia já tinha previsão em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica, tendo caráter de norma supralegal e integrando o ordenamento jurídico brasileiro (BARRETO, 2020).

Neste seguimento, Barreto (2020, p.122), discorre que a partir da Resolução nº 213/2015, alterada pela Resolução 268/2018 do CNJ, que as audiências de custódia passaram a ser uniformizadas, tornando obrigatória a apresentação

pessoal do indivíduo preso em flagrante, bem como do preso por mandado de prisão (cautelar ou definitiva), a um juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive, mesmo que de forma incipiente já tratava do monitoramento eletrônico.

Disposto no art. 310, do Código de Processo Penal (CPP), a audiência de custódia oportuniza que o preso seja imediatamente apresentado ao magistrado que o interrogará para verificar se seus direitos fundamentais foram assegurados acerca da licitude da prisão e se o preso não foi submetido a tortura ou condições degradantes.

Funciona como um instrumento de controle ao excessivo uso do cárcere e que determina se aquela prisão será relaxada, se será decretada, se o preso poderá receber a liberdade provisória ou se será determinada alguma medida cautelar diversa da prisão. (TÁVORA, 2021)

Em síntese, durante a audiência serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, do Advogado constituído ou do Defensor Público. Na ocasião deve ser analisada a prisão acerca da legalidade, necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, objeto do presente estudo.

3.2 APLICABILIDADE DO MONITORAMENTO COMO MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como tratado anteriormente, a Resolução nº 213/2015 dispõe sobre a audiência de custódia e versa a respeito do monitoramento eletrônico de maneira incipiente. Com o advento da Resolução nº 412/2021 do CNJ houve o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

Nesta toada, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva estão previstas no art. 319 do CPP, e o monitoramento eletrônico está elencado no inciso IX. Conforme posicionamento doutrinário prevalente, o referido dispositivo é taxativo, não admitindo medidas cautelares atípicas. (BARRETO, 2020, p. 177)

Segundo Rogério Greco (2021, p. 311), o monitoramento eletrônico pode ser utilizado em determinadas hipóteses, em substituição às prisões cautelares. Assim, o sistema permite a fiscalização do cumprimento das restrições do indivíduo e

em caso de desobediência, ao demonstrar que o monitoramento não está surtindo os efeitos esperados pela Justiça Penal, a solução poderá ser o confinamento no interior do sistema prisional.

Conforme a Lei nº 12.258/2010 que alterou a Lei de Execução Penal (LEP), há expressa determinação que a violação comprovada dos deveres impostos ao condenado pode acarretar em revogação da medida. Assim, tem o dever de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações, sendo proibido remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (arts. 146-C e 146-D da LEP).

Sendo assim, o descumprimento poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: regressão de regime; revogação da autorização da saída temporária; revogação da prisão domiciliar; advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decidir não aplicar alguma das medidas anteriores (GRECO, 2021, p. 312).

Merece destaque a inovação trazida pela Lei 12.403 de 4 de maio de 2011, ao elencar dentre as medidas cautelares diversas da prisão, no inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, a monitoração eletrônica. Desse modo, essa medida passa a ser possível antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, evitando-se a desnecessária segregação cautelar do acusado e possibilitando que ele responda à ação penal em liberdade (TÁVORA, 2021, p. 1054).

Apontado como um verdadeiro substitutivo do cárcere cautelar, o monitoramento eletrônico cumpre a função de aferir para observar a locomoção do indivíduo em determinados locais e em consonância com o que foi estipulado em determinação judicial motivada. Como já explicitado acima, de forma sintetizada, o monitoramento pode ser aplicado em dois momentos: 1) na execução da pena (art. 146-B ss, da LEP. Redação dada pela Lei nº 12.258/2010 e cabível em saídas temporárias e disciplina da prisão domiciliar e 2) na fase processual, com previsão legal no art. 319, IX do CPP. Redação dada pela Lei nº 12.403/2011 e cabível em substituição ao cárcere cautelar (TÁVORA, 2021, p. 1054).

É sobre este segundo momento que o trabalho se atém, ao verificar se os indivíduos monitorados na fase processual, com medida cautelar deferida em sede de audiência de custódia, reiteraram criminalmente no período da monitoração.

Nesta toada, cumpre salientar que a reiteração criminosa é elemento da presente pesquisa para analisar a eficácia do monitoramento e ela não se confunde com o instituto da reincidência. Nos dizeres de Aury Lopes (2020, p. 701), a reiteração de condutas criminosas ocorre quando ao agente é imputado uma série registros criminais que demonstram a prática de atos delituosos. Do mesmo modo, conforme entendimento de 2015 da 6ª Turma do STJ, processos em andamento são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva.

4 COLETA DOS DADOS EMPÍRICOS. INVESTIGAÇÃO ENTORNO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA DURANTE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ANO DE 2018 EM SALVADOR

Ao longo da construção do presente trabalho foram buscados estudos já publicados por outros pesquisadores que tratassem da relação entre reiteração criminosa e eficácia do monitoramento eletrônico. Diante desta procura foi notória a escassez de pesquisas científicas que tratam da eficácia do monitoramento e se ele cumpre seu objetivo em evitar a reiteração delitiva.

No que tange à procura por alternativas ao problema estrutural de escassez de vagas nas penitenciárias, o serviço de monitoração eletrônica de pessoas em conflito com a lei no Brasil é incorporado em 2011, sendo instituída por Decreto no Estado da Bahia em 2017 e devidamente implementado por Provimento Conjunto em 2018.

Como o monitoramento eletrônico adentrou ao ordenamento brasileiro num cenário de colapso do sistema carcerário, o uso deste dispositivo como uma técnica penal, suscita questionamentos importantes sobre suas implicações práticas, tanto para compreender sua aplicação na esfera de políticas penais, quanto em termos de segurança pública em verificar se constitui um meio efetivo ao objetivo que se destina e as consequências reais desta medida aos que são submetidos aos programas de controle via monitoramento.

Portanto, em função da recente aplicabilidade da medida, faz-se necessária a análise de dados por meio de uma pesquisa qualitativa documental relacionada aos processos virtuais. Tal análise é no sentido de retratar a realidade política criminal e a dimensão da eficácia do monitoramento eletrônico no primeiro ano da sua

implementação em Salvador/BA que foi o ano de 2018, sobretudo gerando subsídios para um prognóstico dos anos seguintes.

4.1 METODOLOGIA DA COLETA DE DADOS

Do ponto de vista técnico, foi feita pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos científicos, periódicos, dissertações, teses e materiais em indexadores da internet acerca do monitoramento eletrônico e sua relação com sistema penal, medidas cautelares diversas da prisão, audiência de custódia, prisão intramuros e extramuros.

Ademais, foi procedida uma pesquisa documental, a partir de processos judiciais que ainda não receberam tratamento analítico. Assim, procedeu-se uma pesquisa experimental, cujo objeto de estudo foi a análise de dados da planilha fornecida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, constando uma série de variáveis referentes aos indivíduos monitorados no ano de 2018 em Salvador, Bahia.

Do ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa tem natureza qualitativa, pois requereu a interpretação/compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, a partir da análise de sujeitos, bem como verificando a hipótese levantada a respeito do problema de pesquisa.

Para viabilizar a investigação do problema, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva de Karl Popper (2006), com a formulação de uma hipótese a ser testada, a partir da análise qualitativa dos dados coletados. O trabalho empírico tem enfoque nas análises dos autos de prisão em flagrante, nas ações penais atreladas aos casos e nas decisões judiciais que, em sede de Audiência de Custódia, concederam a liberdade provisória cumulada com o uso do monitoramento eletrônico como uma medida cautelar diversa da prisão.

O recorte temporal estabelecido é o ano de 2018, marco temporal significativo, pois foi o primeiro ano em que o uso do dispositivo tecnopenal foi disciplinado normativamente e passou a ser utilizado na cidade de Salvador. Neste sentido, será investigado se ao longo do período que o indivíduo permaneceu monitorado ele descumpriu ou não as medidas cautelares impostas, ao reiterar criminalmente, e por esse motivo apresentou uma nova passagem pela Vara de Audiência de Custódia ou se foi expedido mandado de prisão em seu desfavor.

A investigação dessas informações tem o condão de melhor compreender a eficácia do monitoramento eletrônico quanto medida cautelar diversa da prisão que, em tese, deve cumprir seu objetivo que é evitar que o indivíduo volte a reiterar criminalmente, sobretudo porque o sistema penal considera que tal mecanismo funciona como uma forma de controlar os passos e atitudes do monitorado.

A análise dos dados iniciou-se pela planilha base gerada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) que elencou 196 processos no ano de 2018, cuja decisão judicial em sede de audiência de custódia concedeu a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico que é o foco do presente trabalho desenvolvido.

Nesse sentido, foi feita uma análise individualizada e minuciosa de cada um dos 196 casos das pessoas que foram monitoradas no ano de 2018 em Salvador/BA, com o objetivo de buscar indicativos se durante o período de monitoramento houve reiteração criminosa. Para tanto, foram utilizados os sistemas judiciais eletrônicos como o E-SAJ e o PJE que possibilitaram o acesso ao trâmite processual por meio de serviços WEB, voltados para advogados, cidadãos e serventuários da justiça.

O acesso aos sistemas retromencionados permitiu localizar informações referentes à reiteração criminosa por meio do cruzamento dos dados. A busca foi procedida pelo nome completo do indivíduo monitorado, pelo número do Auto de Prisão em Flagrante (APF) constante na planilha base da DPE-BA, bem como os processos apensados ao APF, além da busca pelo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e conferência com os dados constantes no processo, como data de nascimento, com o objetivo de verificar a idoneidade da qualificação e que se tratava especificamente daquele indivíduo e caso estudado para se chegar o mais próximo possível da realidade.

Ademais, não se localizando informações pertinentes nos sistemas retromencionados, buscou-se por registros no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, no intuito de verificar se a certidão emitida pelo judiciário apontava para prisões no período de tempo em que estava monitorado e se a prisão foi em função do cometimento de crimes posteriores à data em que se iniciou o monitoramento.

Então, foi abordada a natureza qualitativa descrita acima com a análise dos sujeitos monitorados e ao final identificando o número de indivíduos que durante o

lapso temporal em que permaneceu monitorado reiterou criminalmente, distinguindo dos indivíduos que, em tese, não reiteraram criminalmente.

A decisão judicial proferida em sede de audiência de custódia ou o mandado de monitoração eletrônica foi estabelecido como marco temporal do início do monitoramento. O final do monitoramento foi determinado pelo relatório emitido pela Central de Monitoramento informando a data de remoção do equipamento ou pela decisão judicial que revogou a medida cautelar, como por excesso de prazo, desnecessidade da medida, juntada da certidão de óbito do sujeito, decretação da prisão preventiva por violação das determinações cautelares, ou por reiteração delitiva, sendo este último o foco do trabalho.

4.2 EXPOSIÇÃO DA AMOSTRA E RESULTADOS ENCONTRADOS

Como elencado, o trabalho se baseia em pesquisa empírica de processos criminais, referentes aos monitorados em sede de audiência de custódia. Importante frisar que a hipótese suscitada acerca da eficácia da medida de monitoramento foi realizada através da análise de indicativos de reiteração criminosa.

Insta salientar que durante a diligência por documentos que direcionassem para reiteração, houve uma significativa dificuldade em localizar tais documentos, tendo em vista que os registros protocolados no bojo do processo estavam desordenados, bem como ausentes os relatórios emitidos pela central de monitoramento. Nestes casos, a data de início do cumprimento de monitoramento foi considerada a data em que foi deferida a decisão judicial impondo a medida.

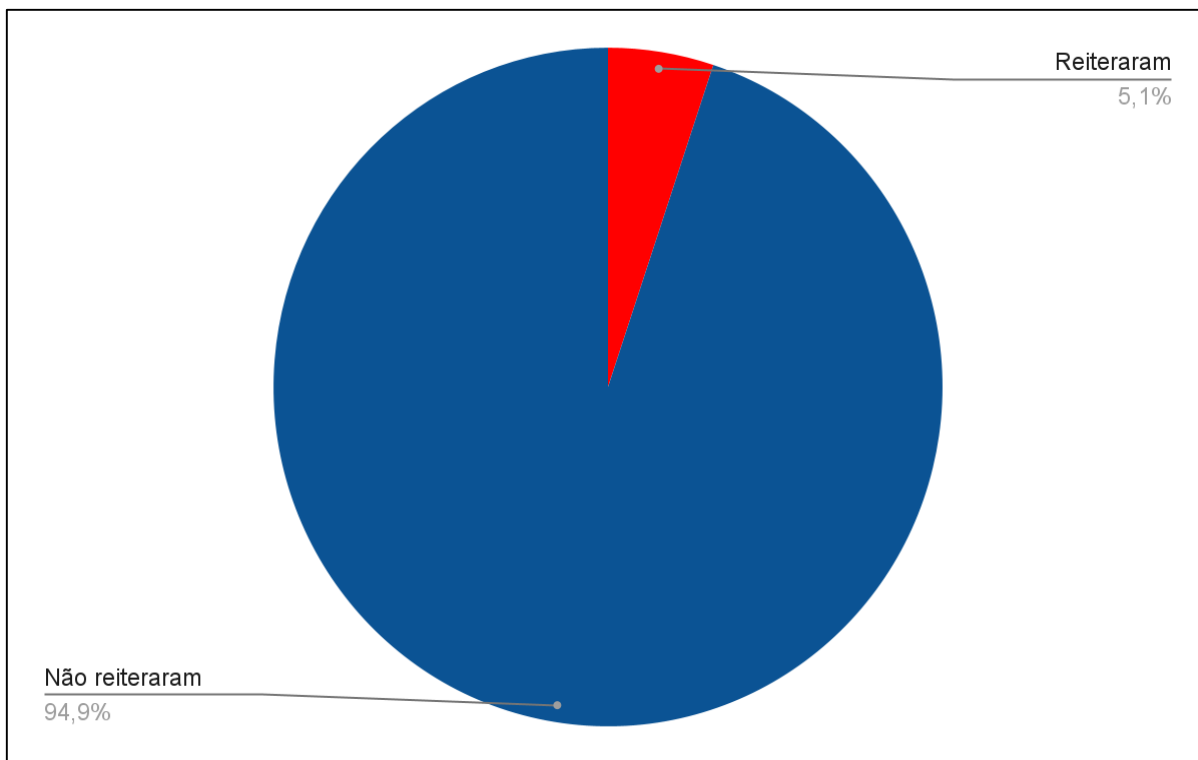
Os resultados principais indicaram os marcos temporais de início e fim do monitoramento, estabelecendo um lapso temporal em que o indivíduo permaneceu monitorado. Pautando-se neste período de tempo em que permaneceu monitorado é que foi feita a busca processual por indicativos que apontassem para a reiteração delitiva.

Assim, a partir da localização dos indicativos foi possível analisar se houve a eficácia esperada do monitoramento, já que como medida cautelar o objetivo era controlar o comportamento dos sujeitos no sentido de que não cometessem mais crimes enquanto estivessem em uso do equipamento.

Neste sentido, verificou-se que do universo de 196 (cento e noventa e seis) indivíduos monitorados em Salvador/BA no ano de 2018, 186 (cento e oitenta e seis)

demonstraram que não cometeram crimes durante o uso do monitoramento, enquanto apenas 10 (dez) apresentaram novos registros nos órgãos oficiais da justiça por reiteração delitiva, como pode-se visualizar no seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Dados sobre reiteração criminosa dos monitorados em 2018 – Salvador/BA



Fonte: elaborado pela autora (2023)

Conforme exposto no gráfico acima, em azul consta o quantitativo de monitorados que não reiteraram criminalmente, enquanto estavam em uso do equipamento, sendo registrado o número de 186 pessoas, indicando um percentual de 94,9% do total de 196 pessoas monitoradas no ano de 2018, em Salvador/BA.

Ao passo que em vermelho está destacado o quantitativo de monitorados que reiteraram criminalmente, enquanto estavam em uso do equipamento, sendo registrado o número de 10 pessoas, indicando um percentual de 5,1% do total de 196 pessoas monitoradas no ano de 2018, em Salvador/BA.

Perante os índices apresentados, sobre os indivíduos que cometeram novos crimes enquanto estavam em uso do monitoramento eletrônico, nota-se um quantitativo mínimo de casos registrados oficialmente, representando apenas 5,1% do total. Enquanto que 94,9% dos casos não apresentaram registros oficiais sobre cometimento de novos crimes.

É válido destacar que o percentual de 5,1% corresponde aos 10 casos que apresentaram novos registros de cometimento de crimes durante o uso do monitoramento. Tal constatação foi possível a partir de uma análise processual minuciosa que verificou nos autos as informações noticiadas pelos serventuários da justiça responsáveis por inseri-las.

Desta forma, diante do indicativo predominante de 94,9% dos casos, fica evidenciado que em relação a hipótese de que o monitoramento eletrônico seria uma medida cautelar eficaz para os indivíduos não reiterarem criminalmente, em tese, estaria confirmada.

Em sua obra sobre Sistema Prisional, Rogério Greco (2021, p. 314) assevera que o prognóstico é favorável quanto à eficácia do monitoramento eletrônico. Ele explica que a medida extramuros exerce efeitos suficientes no sentido de evitar a prática de futuras infrações penais.

Em consonância com o entendimento doutrinário, os resultados deste trabalho demonstram que há eficácia do monitoramento como medida cautelar no sentido de evitar novos delitos. Entretanto, esta constatação reforça que há uma questão importante que necessita ser suscitada.

No que tange a verificação de indicativos de reiteração criminosa, há um viés considerável que são as cifras negras do crime ou cifras ocultas da criminalidade. Pode-se conceituar o termo como “àquelas ofensas não reportadas formalmente e que terminam por não serem contabilizadas nos relatórios oficiais sobre o crime” (IGLESIAS, 2018, p. 226).

Deste modo, existe uma quantidade de delitos que não são comunicados ao Poder Público. Segundo Penteado Filho (2017), as estatísticas criminais servem para fundamentar as políticas de segurança pública, mas os dados acerca da criminalidade podem não demonstrar a realidade.

Apesar de todo um esforço imbuído na verificação de documentos que apontassem para possível reiteração delitiva, muitas condutas delituosas podem não ter sido reportadas. Deste modo, não é possível aferir os casos em que o monitoramento não foi eficaz, ou seja, onde crimes foram perpetrados, mas não chegaram ao conhecimento das autoridades competentes.

De todo modo, a diferença significativa entre os percentuais (5,1% cometeram novos delitos e 94,9% não cometeram novos delitos), demonstra que possíveis índices de uma cifra oculta não seriam suficientes para inferir em resultado

divergente do que foi encontrado por esta pesquisa.

Para o grande mestre Luís Carlos Valois (2011), o monitoramento eletrônico possui apenas caráter retributivo, deixando de contemplar as finalidades preventivas da medida. Valois aduz que a utilização das tornozeleiras eletrônicas não gera a consciência de respeitar as normas jurídicas por parte do condenado e que as estatísticas somente indicam um suposto sucesso.

Entretanto, ao analisar o fato de que pessoas que cometeram crimes de menor potencialidade possam ficar afastados dos presos mais perigosos já demonstra que a medida não é apenas retributiva. Além disso, podemos citar as vantagens de manter o condenado próximo a comunidade, continuando os estudos e/ou trabalhando.

Apesar de não ser alvo do presente estudo, importa mencionar que foi identificado o perfil dos indivíduos monitorados no primeiro ano de monitoração em Salvador. Pode-se constatar que são os grupos vulneráveis socialmente e que são alvo do sistema penal: indivíduos pretos, pobres, moradores da periferia e com baixa escolaridade.

Essas pessoas são muito mais impactadas pela aplicação do sistema penal e de qualquer medida restritiva de direitos, incluindo o foco do trabalho que é o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão. São pessoas que já têm tolhidos seus direitos mais básicos, cujo preceito da dignidade da pessoa humana figura apenas nas linhas da Constituição Federal e que não lhe assegura, de fato, uma vida com acesso a oportunidades concretas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi fruto de um trabalho empírico, sob análise dos processos judiciais dos indivíduos monitorados no ano inaugural do monitoramento eletrônico como medida cautelar em Salvador. A análise de dados foi norteada pelos dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e então procedida análise documental para verificar se os indivíduos enquanto estavam sob uso do monitoramento reiteraram criminalmente.

Diante do exposto, pode-se concluir que a adoção do monitoramento eletrônico como medida cautelar deferida em sede de audiência de custódia, em 2018, Salvador-BA, se mostrou eficaz no sentido de evitar a reiteração delitiva. O

resultados encontrados corroboram com hipótese suscitada no início do estudo, evidenciando que o monitoramento eletrônico é uma medida cautelar eficaz para os indivíduos não reiterarem criminalmente.

Pontua-se que as cifras ocultas podem ofuscar a realidade em relação aos crimes ocorridos, mas, diante dos resultados apresentados não seriam suficientes ao ponto de alterar o resultado final da pesquisa. Considerando que a cifra oculta afeta tanto a eficácia quanto a eficiência da política de combate ao crime, dado que a decisão de alocação de recursos pode ser redirecionada conhecendo-se esses dados, salienta-se quanto à necessidade da atualização dos trâmites processuais nos sistemas virtuais.

De todo modo, o monitoramento eletrônico que teria, em tese, o objetivo de ser um instrumento desencarcerador demonstra não ter o impacto esperado, pois, muitas vezes é aplicada aos indivíduos que já seriam postos em liberdade de todo modo e acarreta mais onerosidade ao Estado.

Por fim, esta pesquisa espera contribuir com subsídios para debates em matéria de segurança pública. Reflexões críticas atinentes ao tema perpassam por estudos acerca da eficácia do monitoramento eletrônico, sobretudo no que tange a não banalização do instrumento. É imperioso que ele não integre meramente um “combo” de medidas cautelares de indivíduos que já seriam postos em liberdade provisória.

A luta por justiça social, por redução da população carcerária e condições dignas apontam para que o monitoramento seja visto em sua potencialidade no sentido de contribuir verdadeiramente para o não encarceramento de seres humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alan Roque Souza de. **O que há por trás das lentes da vigilância indireta: um estudo crítico sobre o monitoramento eletrônico instituído pela lei 12.258/2010**. In: PRADO, Daniel Nicory do; XIMENES, Rafson Saraiva. Redesenhando a Execução Penal 2: por um discurso emancipatório democrático. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. Cap. 11. p. 345-404.

BAHIA, Tribunal da Justiça do Estado da. Provimento CGJ -02-2018 - **Monitoração eletrônica de pessoas**. 2018. Disponível em https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/cecom/provimento_cgj-02-2018-_monitoracao_eletronica_de_pessoas.pdf Acesso em: 13 out. 2022.

BARRETO, Leonardo. **Processo Penal: Parte Geral**. v. 8. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, RHC 055.365/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/03/2015, DJe 06/04/2015. STJ, 6ª Turma, RHC 052.402/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18/12/2015, DJe 05/02/2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral I**. 26.ed., Editora Saraiva, 2020.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil** / Ricardo Urquizas Campello ; orientador Marcos César Alvarez. - São Paulo, 2019. 207 f. Tese (Doutorado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. Área de concentração: Sociologia.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2021.

IGLESIAS, C. **Medidas da Criminalidade**. Revista FIDES, v. 9, n. 1, p. 222-229, 28 maio 2018.

LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativas à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.
LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal** – 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PENTEADO Filho, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. 7 edição. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

POPPER, Karl. A lógica da pesquisa científica. Tradução de Leônidas Hengenberg e Octanny Silveira da Mota. 12ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da; WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Vieses da Justiça:** como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contrainstintiva. 2. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal.** 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **Ensaio sobre o monitoramento eletrônico.** Rio de Janeiro. Editora: Lúmen Juris, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías. **Dogmática Penal e Criminologia Cautelar:** uma introdução à criminologia cautelar com especial ênfase na criminologia midiática. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.